

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11/2019

"Concede dispensa e redução de juros e multas moratórias de débitos fiscais e não fiscais perante o Fisco Municipal, bem como racionaliza as ações de execuções fiscais existentes, conforme especifica e dá outras providências".

ANÉZIO KEMP, Prefeito Municipal de Lupércio, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dispensa ou redução de juros e de multa moratória para pagamento, parcelamento ou reparcelamento de débitos tributário e não tributários inscritos ou não na Dívida Ativa, desde que o débito atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal vigente, seja integralmente recolhido em guia própria e por cota única ou em parcelamento, da forma a seguir descrita:

§ 1º - Para débitos tributários:

- I redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista até a data de 31.12.2019:
- II redução de 90% do valor dos juros e multas para pagamento em até doze (12) parcelas mensais;
- **III –** redução de 80% do valor dos juros e multas para parcelamento de treze (13) a dezoito (18) parcelas mensais;
- IV redução de 70% do valor dos juros e multas para parcelamento de dezenove (19) a vinte e quatro (24) parcelas mensais;
- **V** redução de 60% do valor dos juros e multas para parcelamento de vinte e cinco (25) a trinta e seis (36) parcelas mensais;
- § 2º Para débitos não tributários:
- I redução de 100% do valor dos juros e multas para pagamento à vista ou em até cento e oitenta (180) parcelas mensais;
- § 3º Para obter os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá observar os prazos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do §1º e inciso I do §2º deste artigo, através do Termo de Confissão de Divida que deverá ser elaborado até a data limite de 31.12.2019.
- § 4 º Em qualquer caso, o contribuinte deverá recolher no ato da assinatura do termo de parcelamento, a importância correspondente à primeira parcela.
- § 5º. Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, o Prefeito e Vice Prefeito.
- **Artigo 2º.** No parcelamento instituído por esta Lei, os débitos fiscais e não fiscais existentes em nome do contribuinte, serão separados por espécie tributária ou fato gerador, inclusive os anteriormente parcelados e os ajuizados perante o Poder Judiciário, consolidando-os em termo de confissão de dívida.
- § 1º O parcelamento dos débitos tributário e não tributários nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e irrevogável de dívida e expressa renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso em qualquer tipo de ação perante o Poder Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO

GABINETE DO PREFEITO

- § 2º Considera-se débito tributário a soma do tributo, da multa, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação municipal.
- § 3º Considera-se débito não tributário aquele decorrente de multas às normas de regência em vigor, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora previstos na forma da lei.
- **Artigo 3º.** Além de todos os débitos tributários e não tributários, objeto da ação judicial, serão incorporados às custas e despesas processuais despendidas pelo erário público nos autos do processo, para efetivação do parcelamento previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – O Município providenciará, com a devida anuência do contribuinte em termo próprio, a suspensão da ação de execução fiscal que tiveram os débitos parcelados nos termos desta Lei, com a conseqüente extinção e arquivamento do feito, após o ultimo pagamento do parcelamento.

- **Artigo 4º** Se o contribuinte não pagar a cota única, essa será cancelada e serão reincorporados a multa moratória e os juros da dispensa ou da redução.
- **Artigo 5º.** Se o contribuinte constituir-se em mora em relação a alguma parcela do parcelamento efetivado com base nesta Lei, uma vez quitada a parcela vencida, que será atualizada monetariamente e acrescida de juros e multa moratória, nos termos da legislação municipal vigente, esse voltará a ter o benefício da redução previsto nesta Lei, nas parcelas seguintes.
- **Artigo 6º.** Reincorporar-se-ão proporcionalmente ao débito remanescente das parcelas não pagas pelos beneficiários desta Lei, a multa moratória e os juros da dispensa e da redução.
- **Artigo 7º.** O parcelamento será cancelado se o contribuinte estiver em atraso com 3 (três) parcelas vencidas, caso em que todas as demais parcelas terão seus vencimentos antecipados.
- **Artigo 8º.** Aplica-se a presente Lei aos acordos de débitos tributários e não tributários firmados perante o Poder Judiciário e aos parcelamentos efetuados anteriormente a esta Lei.
- **Artigo 9º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a baixar Decreto Municipal, para prorrogar o prazo de recolhimento, constante no inciso I, II, III, IV e V do §1º e no inciso I do §2º do artigo 1º, bem como se necessário for, efetuar a redução das alíquotas constantes nesta Lei.
- **Artigo 10.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- **Artigo 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO, 20 DE MARÇO DE 2.019.

ANÉZIO KEMP Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Lupércio, na data supra.

MARCIA CRISTIANI ATELLI Resp. p/ Expediente